

## DIREITO E RACISMO:

Reflexões sobre a garantia dos Direitos Humanos para a população negra

*LAW AND RACISM:  
REFLECTIONS ON THE GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS FOR THE BLACK  
POPULATION*

**Marcelo Pagliosa Carvalho<sup>1</sup>**

UFMA

**Tanielle Cristina dos Anjos Abreu<sup>2</sup>**

USP Ribeirão Preto

### RESUMO

Este artigo objetiva analisar as relações raciais no Brasil sob a ótica dos direitos humanos, buscando evidenciar a indissociabilidade desses temas, bem como as complexidades e as dificuldades para a garantia dos direitos das pessoas negras. Realizou-se um levantamento bibliográfico e documental e uma investigação sobre como os direitos humanos e o combate ao racismo aparecem nas legislações nacionais e como são efetivados na sociedade brasileira. Também foram estudados os mecanismos que levam a população negra ao lugar de maior vulnerabilidade em diversos aspectos da vida social, cenário que se aprofundou na atual crise sanitária, política e econômica. Constatou-se que, devido à falta de combate efetivo ao Racismo Estrutural, isto é, nas relações políticas, econômicas, jurídicas e socioculturais, não é garantido o pleno gozo dos direitos humanos às pessoas negras no Brasil. Faz-se necessário que as instituições, especialmente as do Poder Judiciário, estejam aptas para identificar e combater práticas, hábitos e mentalidades que seguem permeadas de racismo, quer seja em seus próprios espaços institucionais, quer seja em suas decisões judiciais.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Raça; Racismo; Racismo Estrutural.

### ABSTRACT

This article aims to analyze race relations in Brazil from the perspective of human rights, seeking to highlight the inseparability of these themes, as well as the complexities and difficulties in guaranteeing the rights of black people. A bibliographic and documentary survey was carried out and an investigation about how human rights and the fight against racism appear in national legislation and how they are implemented in Brazilian society. The mechanisms that lead the black population to a place of greater vulnerability in various aspects of social life were also studied, a scenario that has deepened in the current health, political and economic crisis. It was found that, due to the lack of effective combat against Structural Racism, that is, in political, economic, legal and sociocultural relations, the full enjoyment of human rights for black people in Brazil is not guaranteed. It is necessary for institutions, especially those of the Judiciary, to be able to identify and combat practices, habits and mentalities that continue to be permeated by racism, whether in their own institutional spaces or in their judicial decisions.

**Keywords:** Human rights; Race; Racism; Structural Racism.

<sup>1</sup> Graduado em História pela Universidade de São Paulo (2000), Mestre (2006) e Doutor (2011) em Educação pela mesma instituição. Realizou Pós-Doutoramento em História da África na Universidade de Lisboa (2017) e Licença Capacitação na Universität Leipzig (2019). Atualmente, é Professor Associado II da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), onde idealizou e leciona na Licenciatura Interdisciplinar em Estudos Africanos e Afro-Brasileiros (Liesafro-UFMA).

<sup>2</sup> Doutoranda em Administração de Organizações na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo FEA-RP (USP).



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com a legislação vigente no Brasil, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, sujeito a reclusão – Lei nº 7.716, de 1989. Apesar da lei, o combate efetivo a este crime continua permeado de entraves e, em decorrência, o racismo permanece sendo praticado massivamente em todo o território e em diversos âmbitos da vida social, afetando a condição de vida e a garantia dos direitos humanos das pessoas negras em seus muitos aspectos.

O racismo apresenta-se em três campos distintos, porém inter-relacionados: nas ações individuais; nas diversas instituições que compõem o Estado; e na estrutura política e econômica das sociedades (ALMEIDA, 2019). O Estado brasileiro, durante a maior parte de sua história, privilegiou grupos diminutos de sua população (em geral, pessoas brancas de classes mais abastadas) e excluiu a maior parte de seus habitantes (negros, em sua maioria, compunham esse segundo grupo), contribuindo para o aprofundamento das assimetrias sociais e raciais. Em outros momentos, eximiu-se de desenvolver políticas públicas que atacassem tais desigualdades. Pode-se afirmar que apenas em um período mais recente – entre 2001 e 2016 – aprovou leis e procurou edificar políticas públicas que contribuíssem para a reversão ou atenuação dessas desigualdades, mesmo que de maneira fragmentada, tímida e sem os recursos financeiros necessários.

Os direitos fundamentais continuam não sendo garantidos a uma boa parte da população brasileira, em especial a negros/as e indígenas. Para piorar, deturpações sobre a própria conceituação de direitos humanos seguem reproduzidas, colocando obstáculos para a sua garantia. Dentre essas deturpações, duas podem ser destacadas: 1) as que afirmam os direitos humanos enquanto direitos de bandidos e 2) as de caráter liberal, que realçam apenas parte dos direitos humanos, como os direitos civis e políticos, descartando ou minimizando os direitos sociais, econômicos ou culturais.

A luta emancipatória dos direitos humanos não pode ser dissociada da complexidade das relações raciais brasileiras e de suas enormes assimetrias em várias áreas da sociedade. As violações dos direitos humanos devem de ser perscrutadas em sintonia com a análise das práticas e situações de racismo vivenciadas cotidianamente pela população negra.

Dito essas Considerações Iniciais (1), a seguir discutiremos as complexidades em torno da garantia dos Direitos Humanos e do combate ao racismo com base na legislação



brasileira (2). Após, abordaremos conceitos, tais como: Poder, Ideologia, Direitos Humanos e Racismo (3), onde trabalharemos com a discussão acerca de como o racismo está estruturado em nosso país, destacando a importância de as instituições (focou-se no Poder Judiciário) combaterem o racismo dentro de seus espaços, bem como de garantirem os direitos humanos para a população negra. Por fim, apresentaremos nossas Considerações Finais (4).

## **2. DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO AO RACISMO CONFORME AS LEIS BRASILEIRAS**

A Constituição Federal de 1988 (CF1988) e outras leis complementares ressaltam os direitos humanos e afirmam a necessidade de se combater o racismo. O Estado Democrático de Direito e sua responsabilidade com o exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar e a igualdade são destacados ainda no Preâmbulo da Carta Magna, que também declara a dignidade da pessoa humana, realça que todo poder deve emanar do povo (Art. 1º), coloca como objetivo fundamental do país a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem estar de todas as pessoas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, entre outras (Art. 3º), e salienta a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo enquanto bases que devem reger as relações internacionais do Brasil.

O Art. 5º da CF 1988 corrobora uma série de dispositivos citados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU – 1948), por exemplo, o de que ninguém poderá ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Ainda nesse mesmo Artigo, inciso XLII, há a seguinte afirmação: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988, destaque dos autores).

Essa afirmação, mesmo com o peso da principal lei do país, ainda não é utilizada da forma esperada para punir com reclusão crimes de racismo, seja pelo subterfúgio de atenuação do crime, recorrendo-se ao crime de injúria racial, que possui uma punibilidade menor, seja pela compreensão de certa maneira limitada quanto ao que seria de fato a prática de racismo. Neste último caso, as alegações gravitam em torno dos limites da aplicabilidade da norma de eficácia devido a uma possível não disposição mais direta sobre o assunto, o que inviabilizaria a punição com seus efeitos máximos (reclusão); muitos



agentes públicos afirmam que as legislações ainda carecem de definição sobre o conceito exato do que seria a prática do crime de racismo, mas isso é no mínimo questionável. O excerto do inciso XLII, Art. 5º da CF 1988, sublinhado acima, deve ser debatido para melhor exemplificar tal alegação: ao citar “nos termos da lei”, a passagem remete a uma legislação futura, que teria a obrigação de precisar o que é o crime de racismo para posteriormente ser aplicada a pena de reclusão – uma vez que a anterior (Lei nº 7.437/1985) também não pormenoriza o assunto, apesar de ser um divisor de águas para a questão racial, justamente por abarcar os atos resultantes de preconceito de raça ou de cor<sup>3</sup> entre as contravenções penais.

Apesar dessa lacuna de uma definição mais exata do conceito de racismo – em seus aspectos individuais, institucionais e estruturais – na CF 1988 e em documentos aprovados nos anos seguintes, tais alegações devem ser questionadas e suplantadas. Afinal de contas, as legislações elencam muitas situações configuradas enquanto práticas/contravenções penais/crimes de racismo e citam as consequentes punições.

Vamos a alguns exemplos de duas leis em vigor. A Lei Caó nº 7.716/1989, a despeito de não detalhar o conceito de racismo, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor<sup>4</sup> e afere algumas situações de preconceito e/ou discriminação racial: em seu Art. 3º, prevê pena de reclusão de dois a cinco anos para quem impedir ou obstar o acesso ou promoção funcional de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos; no Art. 4º, a mesma punição é contemplada para crimes no ambiente das empresas privadas; o ato de recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador também é passível de pena com reclusão de um a três anos (Art. 5º); o Art. 20 prevê reclusão de um a três anos e multa para criminosos que pratiquem, induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Outros dezesseis Artigos preveem punições em casos de situações de racismo. Em todos os casos existe a tipificação do crime e a devida reclusão.

---

<sup>3</sup> É imperioso lembrar que a Lei nº 1.390, de 13 de julho de 1951, popularmente conhecida como Lei Afonso Arinos, foi a primeira a incluir entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. A Lei 7.437/1985 a expande e dá nova redação.

<sup>4</sup> Enquanto as Leis nº 1.390/1951 e 7.437/1985 tiveram o mérito de incluir entre as *contravenções penais* a prática de atos racistas, a Lei Caó nº 7.716/1989 trouxe um diferencial importante: ela define tais atos como *crimes* resultantes de preconceito de raça ou de cor.



O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), em sua versão aprovada, apesar de ter deixado de fora redações mais minudenciadas sobre o que é racismo<sup>5</sup>, também dispõe sobre várias situações de discriminação passíveis de penalidade por racismo. Para começar, em seu Artigo 1º, Parágrafo Único, traz considerações importantes sobre expressões ou termos utilizados na caracterização de práticas de racismo: discriminação racial ou étnico-racial; desigualdade racial; desigualdade de gênero e raça; população negra; políticas públicas; e ações afirmativas. Não obstante a afirmação das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira (Art. 3º). Em suas Disposições Finais, inclusive, modifica ou acrescenta excertos e sanções (multas, prestação de serviços comunitários e/ou reclusão) à Lei nº 7.716/1989. Dentre eles, elenca os crimes que decorrem de preconceito de raça ou de cor, penalizando quem praticar os seguintes atos, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

- I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
- II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;
- III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário (BRASIL, 2010).

O Estatuto da Igualdade Racial também elenca uma série de princípios jurídicos e regras com a intenção de conter discriminações raciais, bem como dispõe sobre políticas que possibilitem a promoção e mobilidade social da população negra. É um marco no que

---

<sup>5</sup> A primeira versão do documento, apresentada em 2000, pelo senador Paulo Paim (PT-RS), trazia dois pontos de suma importância: 1) redações mais diretas sobre o conceito de racismo e 2) previa a criação de um Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, com recursos da Lei Orçamentária da União, transferências voluntárias dos estados, Distrito Federal e Municípios, doações de pessoas físicas, empresas privadas e ONGs, entre outros, a fim de implementar políticas públicas que tivessem como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros. Esses dois pontos, após obstáculos colocados por legisladores mais conservadores e/ou reacionários, acabaram retirados da versão aprovada, dificultando o entendimento mais diretivo sobre a definição do que seriam “práticas de racismo”, restringindo a aplicabilidade de punições (como a reclusão) contra pessoas que cometessem tais crimes e atravancando a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial. Como o próprio Paulo Paim reconheceu durante e após o processo, tais supressões, em uma observação mais crítica, visavam qualificar o Estatuto apenas enquanto uma mera carta de intenções, retirando pontos que garantiriam as condições necessárias para uma efetiva promoção de oportunidades raciais.



se refere a ações de valorização dessa parcela da sociedade que tanto contribuiu e ainda contribui para o desenvolvimento da sociedade brasileira. A despeito disso tudo, apenas a sua aprovação não garantiu a aplicação do disposto, entretanto foi extremamente importante para ajudar a consolidar direitos e assinalou deveres do poder público em relação à busca pela igualdade de oportunidades raciais. Assim, mesmo com suas limitações, o Estatuto colaborou para aumentar as chances de a questão racial ser considerada no desenvolvimento de políticas públicas, bem como propiciou aos movimentos sociais organizados, como o Movimento Negro, uma base um pouco mais sólida para a reivindicação de políticas públicas.

Um avanço valoroso na questão foi o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em 28 de outubro de 2021, que equiparou o crime de injúria racial ao de racismo, salientando sua imprescritibilidade em um caso específico: o julgamento de uma idosa de 79 anos de idade que chamou uma frentista de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. A idosa havia sido condenada a 1 ano e 10 dias de prisão e pagamento de multa prevista pelo crime de injúria qualificada. Para não ser presa, a autora do crime recorreu alegando prescrição da pena devido à sua idade. Entretanto, antes de chegar ao STF, o pedido já havia sido negado pelo TJ-DF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal) e pela Sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STF).

Antes de analisarmos tal decisão do STF, faz-se necessário observar como a injúria racial é disposta no Código Penal (BRASIL, 1940, destaques do Código):

#### Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

A interpretação hegemônica até a decisão do STF e das instâncias anteriores do caso em específico, era a de que a injúria qualificada aconteceria no momento em que alguém ofendesse a dignidade ou o decoro de uma pessoa utilizando os elementos



referentes determinados no corpo do Código Penal. Os processos prescreviam após 8 (oito) anos antes de transitar em julgado, o que colabora com a impunidade. Por sua vez, como supracitado, o crime de racismo, previsto na Lei de 1989, é aplicado se a ofensa discriminatória é contra um grupo ou coletividade, como impedir que negros tenham acesso a estabelecimento, com base no Art. 5º da CF 1988, que afirma, lembremos, que o racismo é inafiançável e imprescritível.

A pergunta que perpassa a diferenciação ou a equiparação entre os termos é a seguinte: quando uma pessoa negra é vítima de uma ofensa, isso atinge “apenas” a sua dignidade (e sua autoestima, por óbvio) ou a da coletividade negra? Isto é, a dignidade do ser humano não é atingida quando um membro de certo grupo social ou racial é discriminado?

Na realidade, não só a dignidade daquele grupo é atingida, mas a de todo ser humano, caso continuemos a defender a dignidade da pessoa humana de maneira indivisível – e esse é o alicerce principal na compreensão dos direitos humanos. Em suma, não existe injúria racial individualizada, mesmo que endereçada para alguém: referir-se a uma pessoa negra com termos pejorativos ou aviltantes é um atentado contra a dignidade humana, é uma manifestação discriminatória e, portanto, ilícita em razão da condição de negra da vítima. Toda a humanidade perde com isso. Afinal, a dignidade humana é um valor que deve ser cultivado e protegido por toda humanidade, mesmo quando as normas jurídicas emanadas sejam limitadas ou limitadoras – nesses casos, a luta deve ser acompanhada pela crítica a elas, solicitações de revogação ou reformulação, com o objetivo de garantir o fundamental: a vida e a dignidade humana.

Vale lembrar que a injúria racial não é mencionada na Lei de Crimes Raciais (Lei nº 7.716/1989), muito embora esteja prevista no Código Penal desde 1940. Isso ajuda a explicar a razão de dois acontecimentos: 1) a quase totalidade dos casos acabaram sendo enquadrados, no momento de registro das ocorrências, ainda nas delegacias brasileiras, enquanto injúria qualificada – e esse enquadramento dificilmente era derrubado nos tribunais; e 2) a Lei de Crimes Raciais raríssimas vezes foi acionada nesses mais de trinta anos de existência, justamente sob a alegação de que a injúria não poderia ser equiparada ao ato de racismo.

A decisão do STF no caso mencionado entendeu que a injúria praticada pela autora se equipara ao crime de racismo, isso porque a injúria racial é uma forma ou modalidade



de racismo. Segundo a matéria de Ribeiro (2021, s/p), na decisão vencedora por 8 votos a 1, o ministro Fachin afirmou que a injúria revela um caráter "odioso" por parte do autor do crime ao "subjugar, diminuir, menosprezar alguém em razão de seu fenótipo, de sua descendência, de sua etnia". A votação teve os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux apoiando o voto do relator Edson Fachin – que considera a injúria racial um crime imprescritível. O ministro Kassio Nunes Marques votou sozinho contra a decisão.

Além de se pautar pela Lei nº 7.716/89, tal decisão do STF está apoiada também nos princípios dos direitos humanos. Por isso insistimos na indissociabilidade dos temas, como podemos observar no texto da decisão do ministro relator Fachin, que destaca a dignidade da pessoa humana:

A prática do crime de injúria racial traz em seu bojo o emprego de elementos associados ao que se define como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. Em outras palavras, a conduta do agente pressupõe que a alusão a determinadas diferenças se presta ao ataque à honra ou à imagem alheia, à violação de direitos que, situados, em uma perspectiva civilista, no âmbito dos direitos da personalidade, decorrem diretamente do valor fundante de toda a ordem constitucional: a dignidade da pessoa humana", disse Fachin (RIBEIRO, 2021, s/p).

O debate posterior à decisão tomada pelo plenário do STF passou a ser se o caso em questão, apesar de representativo, poderia ter força de jurisprudência e finalmente colaborar para generalizar nos tribunais do país a interpretação de que a injúria racial é uma forma ou modalidade do crime de racismo, sobretudo em relação à imprescritibilidade e inafiançabilidade. Apesar das discussões acaloradas, nas delegacias e tribunais, os dois crimes e suas respectivas sanções continuam, na maior parte dos casos, a ser tratados sem a equiparação decidida pela maioria das(os) ministras(os) da Alta Corte desse país, apesar de uma minoria de juízes(as) e tribunais inserirem em suas determinações que a injúria racial de fato é crime de racismo e como tal deve ser tratada, em todos os seus aspectos processuais e penais.

O tema avança, mesmo que a passos mais lentos do que a sociedade brasileira necessita. No mês seguinte a essa decisão do STF, o Senado Federal aprovou o projeto de lei (PL nº 4.373/2020), de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS), que tipifica a injúria racial como crime de racismo, aumenta a pena para o crime, retira a menção à raça e etnia do Art. 140º do Código Penal e insere novo artigo na Lei de Crimes Raciais, definindo pena de



multa e prisão de dois a cinco anos. O projeto seguiu para a análise da Câmara dos Deputados.

Tal equiparação fornece maiores subsídios para que indivíduos vitimados – ou mesmo coletivos negros – possam exigir a devida punibilidade referente aos crimes de racismo, reconhece as limitações sobre o tema constantes no Código Penal de 1940, provê uma maior segurança jurídica no enfrentamento à questão, viabiliza a responsabilidade penal ao(à) criminoso(a), afasta a histórica sensação da impunidade frente aos crimes de racismo e destaca um importante avanço na representação de que a sociedade brasileira não vai mais compactuar com atos racistas e que concorda com punições mais severas para quem comete esse tipo de crime. Corrobora ainda para a consolidação da democracia, ao colocar em prática o tão famoso “todos iguais perante à lei”.

Portanto, as alegações que muitos agentes públicos utilizam para não aplicar punições em crimes relacionados a práticas de racismo, devem ser tratadas, sobretudo a partir da decisão do STF, apenas enquanto subterfúgios, uma vez que os documentos legais aprovados elencam uma série de situações de práticas de racismo passíveis de sanções, inclusive com reclusão, para os que cometem esses crimes. Interpretações que desconsiderem tais postulados colaboram com a impunidade.

Por fim, retomando a CF 1988, o Art. 6º versa sobre os direitos sociais, como educação, saúde, moradia, previdência social, entre outros, ou seja, direitos fundamentais relacionados diametralmente às condições básicas de uma vida digna para todos os brasileiros e todas as brasileiras, mas que, historicamente, foram negados aos negros e negras desse país. Com efeito, os direitos humanos são parte considerável do projeto constitucional, “elemento mandamental, vinculante, exigível e não meramente com prospecção teórica e formal” (BERGAMASCHI & BOTH, 2017, p. 28).

Considerando a Constituição Federal que rege o país e suas afirmações sobre os direitos humanos e o combate ao racismo, verifica-se que o Brasil é um país que, dentro da ordem democrática, tem como premissa básica promover o bem-estar de todas as cidadãs e de todos os cidadãos. Mais ainda, não pode se furtar de sua responsabilidade de buscar eliminar as históricas assimetrias sociais e raciais, que atravessam e estruturam a sociedade, excluindo a população negra de direitos fundamentais.



### 3. PODER, IDEOLOGIA E RACISMO – COMO FICAM OS DIREITOS HUMANOS

Em sua discussão sobre *racismo e ideologia*, Almeida (2019, p. 64) aborda como é produzida (e reproduzida) a alienação racial na subjetividade nas pessoas – brancas e negras –, ao afirmar que “[...] para as visões que consideram o racismo um fenômeno institucional e/ou estrutural, mais do que a consciência, o racismo como ideologia molda o inconsciente”. Dessa forma, enquanto ideologia o racismo elaborou não apenas a *raça* como é conhecida, mas também criou os sujeitos racializados para, em sequência, hierarquizá-los.

O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticolosos e racionais em suas ações. E a escola reforça todas essas percepções ao apresentar um mundo em que negros e negras não têm muitas contribuições importantes para a história, literatura, ciência e afins, resumindo-se a comemorar a própria libertação graças à bondade de brancos conscientes (ALMEIDA, 2019, p. 65).

Isso nos leva à percepção de que as ações de discriminação racial são praticadas com a mediação de uma ideologia racista que perdura em nossas sociedades e que molda nosso consciente e também o nosso inconsciente, naturalizando tais práticas racistas. O Poder Judiciário e suas instituições, bem como as instituições de ensino e os meios de comunicação trabalham produzindo e reproduzindo esse imaginário social de hierarquização racial, dando suporte ao seu estabelecimento na realidade. Assim sendo, as pessoas tornam-se negras ou brancas a partir do momento em que sua mente, consciente e inconscientemente, é conectada a toda uma rede de sentidos que são previamente comuns a toda uma coletividade.

Esse imaginário social que paira no ar das sociedades modernas, atravessado pela ideologia racista, determina uma imagem inferiorizada às pessoas negras – até mesmo para si próprias. Também determina que elas não acessem oportunidades para a superação dessa dura realidade, e isso tudo no funcionamento “normal” dessas sociedades. O fim da escravização negra e a afirmação dos direitos humanos em textos legais não ganham verdadeiro sentido quando se referem à *liberdade* real e aos direitos do povo negro. A



ideologia racista escraviza corpos e mentes e reproduz hierarquias raciais de acordo com os interesses estruturantes da sociedade capitalista

Como uma elaboração bem orquestrada que é o racismo, ele demanda uma fina e rígida estratégia no seu enfrentamento, assim como esforços conjuntos. Se a *branquitude* não se empenhasse em aprimorar o racismo de rodada em rodada, ele não teria conseguido subsistir com tanta força em todo esse tempo, apesar das mudanças e de algumas conquistas pontuais dos movimentos sociais organizados pelo mundo. É o que alguns autores como Almeida (2019), Nascimento (2016), Gonzalez (1988), entre outros, abordam enquanto uma *sofisticação* do racismo.

Fanon (2008, p. 135) também corrobora nessa linha de raciocínio quando aborda sobre uma visão coletiva racista que é introjetada com sutileza em sujeitos de todas as raças por meio de vários mecanismos: “[...] há uma constelação de dados, uma série de proposições que, lenta e sutilmente, graças às obras literárias, aos jornais, à educação, aos livros escolares, aos cartazes, ao cinema, à rádio, penetram no indivíduo [...]”.

O racismo no Brasil apoiou-se firmemente na colaboração científico-racista de escolas e faculdades de direito e medicina, bem como dos museus de história natural para a sustentar a ideologia da diferenciação racial que inferioriza pessoas negras. Somado a isso, houve a elaboração socioantropológica de Gilberto Freyre que afirmava haver uma “democracia racial” em nosso país, com uma convivência harmônica entre as três raças (brancos, negros e indígenas). Tal mito contribuiu fortemente para a propagação de ideias que muniram as práticas racistas de sentido em pleno século XX. Entretanto, a sofisticação – ou o escamoteamento – da dominação racial foi um pré-requisito demandado pelas transformações nas estruturas econômica e política das sociedades. Com isso, o discurso da inferioridade foi substituído pelo multiculturalismo, entre outras formas e mecanismos de violência e opressão tecnicamente “evoluídas”. Na “nova” sociedade industrial, o racismo só poderia (re)existir sob disfarces. A ampliação do capitalismo e os avanços tecnológicos, segundo Almeida (2019), foram acompanhados pelo racismo científico e pela relação entre raça e biologia, porém emergindo desse processo um tratamento mais sutil sobre a questão.

No modo brasileiro de ser do racismo, em que a prática não ocorre de forma tão declarada quanto em países como os Estados Unidos ou a África do Sul, os mecanismos racistas são eficientemente internalizados pelas instituições do país em seus níveis de



gestão do Estado, difundido profundamente na cultura, na psique, na política, na economia e na justiça, isto é, em todos os âmbitos estruturantes da sociedade.

De acordo com Gonzalez (1988, p. 73), a instituição do racismo à brasileira adquire uma maior eficácia no processo de dominação, uma vez que se vale da alienação dos dominados racialmente pela ideologia do branqueamento:

Veiculada pelos meios de comunicação de massa e pelos aparelhos ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca demonstra sua eficácia pelos efeitos de estilhaçamento, de fragmentação da identidade racial que ele produz: o desejo de embranquecer (de “limpar o sangue”, como se diz no Brasil) é internalizado, com a simultânea negação da própria raça, da própria cultura.

Ao contrário do que algumas concepções defendem, o racismo não se nutre apenas de irracionalidades: ele se alimenta sobretudo de racionalidades ordenadas por meio de teorias científicas racistas (ALMEIDA, 2019). Isso pode ser constatado em alguns cânones do pensamento ocidental: para Locke, a igualdade liberal só deveria ser aplicada às criaturas da mesma espécie e categoria, ou seja, aos brancos europeus; já para Montesquieu, a escravização negra era um fenômeno natural, necessária e baseada em uma razão natural (CAVALCANTI, 2021). O Iluminismo advogava a separação e a classificação dos humanos entre civilizados e primitivos; a ordem colonial, por sua vez, dividia a humanidade entre espécies e subespécies (MBEMBE, 2018).

É importante salientar que o fim do colonialismo histórico não significou o fim da exploração e da exclusão dos povos do Sul Global, apesar de ter adquirido outras roupagens e diferentes nomenclaturas: neocolonialismo, colonialismo com ares de pseudomodernidade ou colonialismo insidioso (CAVALCANTI, 2021; SANTOS, 2018).

Nos últimos anos, o conceito de *racismo estrutural* ganhou destaque. Em síntese, tal definição procura mostrar que o racismo é parte integrante da organização política e econômica da sociedade brasileira. E é nessa/dessa organização mais profunda que incorrem as manifestações de racismo interpessoais e institucionais. A discriminação racial ultrapassa a questão da privada/individual, visto que se conforma enquanto uma relação de poder de um grupo racial sobre o outro.

Em síntese, o racismo internalizou-se em nossas estruturas e as práticas racistas foram normalizadas cultural e socialmente pelas pessoas (brancas e negras) em pleno



funcionamento “normal” das instituições. As regras e os padrões racistas por parte dessas instituições estão vinculadas à *ordem social* que elas aspiram proteger, já que suas atuações estão condicionadas a essa estrutura pré-existente. Os racismos institucional e individual, portanto, são expressões da força do racismo na composição de uma estrutura social, ou seja, operam na lógica desta *ordem* que faz com que instituições, imprensa, pessoas etc. reproduzam o racismo (ALMEIDA, 2019).

Os sistemas jurídico, judicial e penal não estão isentos, tais quais ilhas encantadas, desse racismo estrutural presente em todos os ambientes sociais e na mentalidade e práticas individuais que negam a humanidade e os direitos fundamentais para a população negra. Em muitas ocasiões, essas instituições de Estado são produtoras, reprodutoras e/ou, no mínimo, complacentes com essas violências e exclusões.

É urgentemente necessário, por parte do Poder Judiciário, reconhecer e combater suas próprias práticas que seguem carregadas de racismo, imersas na ideologia dominante capitalista e da branquitude que privilegia as classes mais abastadas. Seus integrantes, como qualquer ser social, não vivem isolados de crenças, de dogmas, de hábitos e de mentalidades discriminadoras; portanto, a instituição não é neutra e não está afastada do mundo social em sua plenitude, diversamente do que o autorreconhecimento hegemônico, alardeado e equivocado postula.

[...]A postura pretensamente neutra da magistratura, assim como o cientificismo que supostamente confere ao direito uma natureza de conhecimento desprovido de conteúdo ideológico, é uma estratégia eminentemente ideologizada em si: o Judiciário, tal como o sistema jurídico-normativo, é um dos importantes aparelhos ideológicos do Estado que serve à estabilização do status quo [...] (CAVALCANTI, 2021, p. 226).

A concepção do direito como relação social deve considerar a dimensão estrutural do racismo, embora, vale destacar, nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas. Almeida (2019) ressalta que, na maior parte das sociedades contemporâneas, atos de discriminação racial direta e, em muitas ocasiões, mesmo indireta são avaliados como ilegais e passíveis de sanções normativas. Isto é, o direito pode ser utilizado como uma forma válida e eficiente de punir civil e criminalmente quem comete atos racistas, bem como pode contribuir na estruturação de políticas públicas de promoção da igualdade racial – ou,



ao menos, de promoção de oportunidades de igualdade racial<sup>6</sup>. No entanto, o direito não é capaz de extinguir o racismo, em razão de partir da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia.

Devido à existência do racismo estrutural, a concepção de direitos humanos que de fato interessa à população negra é aquela que adota uma perspectiva transformadora, pois perspectivas reparadoras ou reformadoras não são suficientes para atacar o cerne do sistema, da estrutura. Damasceno e Squeff (2022) alertam para a necessidade de se tomar cuidado com narrativas hegemônicas de direitos humanos, de caráter individual e liberal, que, por causa das assimetrias de poder, reproduz um discurso dominante que remove da diferença um estereótipo, negando o reconhecimento da humanidade de negros e negras, racializando esses sujeitos para naturalizar desigualdades e legitimar segregações mesmo após o fim do colonialismo.

Por óbvio, ações reparadoras ou reformadoras contribuem pontualmente para a diminuição de algumas desigualdades, mas não levam a uma transformação substancial. As cotas raciais para ingresso de estudantes negras(os), por exemplo, são extremamente importantes, no entanto, devem ser entendidas enquanto ações paliativas que, sozinhas, não trazem a transformação social.

Destarte o racismo estrutural, os direitos humanos para a população negra brasileira sofrem enormes ataques no contexto atual. A tempestade perfeita formada pela adoção de políticas ultraliberais realizada pelo atual governo de extrema-direita, pela explosão da pandemia de covid-19 e pelo aumento da inflação, sobretudo em produtos da cesta básica, alargou a vulnerabilidade social de grandes contingentes dessa população. Em decorrência, somam-se ainda: a reforma das leis trabalhistas e a precarização do mundo do trabalho dela advinda; o Estado se isentando cada vez mais de realizar uma regulação social que proteja os grupos sociais ou raciais mais excluídos; o aumento da concentração de rendas e riquezas nas mãos dos poucos de sempre; o avanço do desemprego ou do subemprego; a prevalência cada vez maior do capital financeiro ou especulativo sobre o capital produtivo; e o fechamento dos canais de participação e de reivindicação populares, em especial, dos movimentos sociais que lutam pelas causas dos mais pobres.

---

<sup>6</sup> Sobre essa diferenciação, sobretudo na análise sobre os reais alcances do Estatuto da Igualdade Racial, ver Santos (2021).



É importante salientar que nesse cenário de extrema vulnerabilidade social, mesmo a população empregada e/ou aqueles grupos menos vulnerabilizados na sociedade estão sujeitos ao aumento da exploração e da opressão – este, inclusive, é um movimento natural do capitalismo conforme Marx (2013) discute em *O Capital*. Cavalcanti (2021) enumera dois tipos de trabalhadores(as) que sofrem com todo esse processo, principalmente em países do Sul Global: 1) os trabalhadores sub-humanos, descritos pelo autor enquanto escravos contemporâneos privados da possibilidade de fruïrem e reivindicarem direitos, a quem a modernidade capitalista nega a condição de seres humanos; e 2) os semilivres precários, cujas marcas principais seriam a instabilidade, a vulnerabilidade e a frágil proteção jurídica.

Mbembe (2018) ressalta que parte da população mundial, sobretudo os(as) descendentes de africanos, do ponto de vista estrutural, são tratados como seres sem direitos, subjugados à violência e obrigados a recorrer a ilegalidades e imigração para conseguirem sobreviver. A tríade capitalismo-colonialismo-neocolonialismo continua a produzir racismos, xenofobias e grandes contingentes de seres humanos seguem tratados como supérfluos, esquecidos pelos Estado e descartados pelo mercado ultra/neoliberal.

[...] a racialização dos sujeitos que compunha o discurso colonial, que construiu uma narrativa pautada em estereótipos conduzidos pela simplificação da fixidez e pela complexidade da ambivalência, transcendeu o fim do colonialismo, restando firme na colonialidade experimentada hoje globalmente, cujo reflexo está na perpetuação da inferioridade dos sujeitos racializados (DAMASCENO; SQUEFF, 2022, p. 212).

Cabe mencionar que esse mercado tem como objetivo continuar reproduzindo um sistema jurídico e judicial em consonância com a sua economia de raiz neoliberal, isto é, um marco legal e judicial que favoreça o comércio, o investimento e o sistema financeiro (CAVALCANTI, 2021).

Uma pergunta não pode deixar de ser feita: até que ponto o “espírito” da escravidão continua presente nas decisões judiciais? Uma das considerações para ao menos nos ajudar a refletir sobre essa questão são os dados sobre encarceramento em nosso país.

Wermuth (2018, p. 304) ressalta que a escravidão marcou de maneira permanente o modus operandi das instituições brasileiras responsáveis pelo tema da segurança pública, criminalizando, no período pós-Lei Áurea, os estratos sociais mais pobres, sobretudo as pessoas negras: “Do ‘vadio’ e do ‘capoeira’ da incipiente República – esse imenso ‘zumbi’ que ameaçava a ‘ordem pública’ –, é possível perceber uma linha contínua



que orienta as práticas arbitrárias e violentas da(s) polícia(s) até a figura do ‘traficante’ na contemporaneidade”<sup>7</sup>.

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, primeiro semestre de 2019), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019), existe uma maior presença de jovens negros como o grupo com maior índice de encarceramento e mais vitimado pela política de guerra às drogas (ou guerra aos pobres, como queira): 1) os/as jovens de até 29 anos de idade são 44,79% dos aprisionados em nosso país; 2) 66,69% dos encarcerados são pessoas pretas ou pardas; 3) a condição na qual estão presos(as), na maioria dos casos, está em completo desacordo com a defesa da dignidade humana, afinal, o sistema prisional brasileiro tem déficit de mais 312.000 vagas; 4) cerca de 33% são presos provisórios, ou seja, pessoas que sequer foram consideradas culpadas, casos que deveriam ser excepcionais, mas que acabam sendo quase uma regra, o que demonstra que o Judiciário continua a apostar na prisão preventiva, mesmo na audiência de custódia.

Há um número significativo de pessoas que estão encarceradas por crime de pouca periculosidade no país. Por exemplo, no Estado de São Paulo, segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, em 2020, 40,5% dos presos(as) são por tráfico de drogas. Pelo fato de o país não ter uma regulamentação mais exata sobre a quantidade de posse de drogas que mostre a diferença entre um usuário, um “passador” de quantidades pequenas de drogas ou um traficante, muitos jovens negros são presos por terem em suas posses um volume de drogas que em muitos países não seria considerado tráfico de drogas. Com base nos números apresentados aqui, podemos fazer outra pergunta: como é possível reverter esses sistemas jurídico, judicial e prisional estrutural ou institucionalmente racistas?

A resposta passa obrigatoriamente pelas formações iniciais e continuada das(os) profissionais que atuam nesse sistema, abarcando todas as categorias profissionais e pela defesa intransigente dos direitos humanos de todas(os) e para todas(os), sem qualquer

---

<sup>7</sup> Wermuth e Castro (2021, p. 129-130) afirmam que as identificações ainda vigentes de “estranho”, “inimigo”, “perigoso”, “outro” e “criminoso” costumam ser estabelecidas a certos grupos ou indivíduos, estigmatizando-os, com o objetivo de: a) provocar a sua segregação do tecido societal; b) consolidar o rompimento de vínculos e facilitar a configuração de “identidades” alheias à voluntariedade do indivíduo.



*discriminação* (em seus diversos sinônimos, como diferenciação, marginalização, segregação, intolerância, rejeição, determinação, classificação, eliminação etc).

Os currículos dos cursos de graduação em Direito e de outros cursos precisam avançar com urgência no combate ao racismo, com vistas à construção de uma educação antirracista. Três Diretrizes Curriculares Nacionais, mesmo com seus limites ou incongruências, podem colaborar nessa tarefa: 1) Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (BRASIL, 2018); 2) Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2012); e 3) Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (BRASIL; MEC; SEPPPIR, 2004).

Algumas variáveis devem ser levadas em consideração nessa nova e necessária configuração curricular: a inclusão das contribuições intelectuais, científicas e culturais da população negra em suas estruturas curriculares; a formação inicial de profissionais que seja capaz de quebrar as lógicas de produção e reprodução de discriminações; o desenvolvimento de um currículo crítico e em defesa dos direitos humanos que contribua para esse enfrentamento das estruturas presentes; a alocação de recursos financeiros que propiciem a construção de ações político-pedagógicas (projetos, programas e afins) que centrem esforços no combate às práticas discriminatórias internalizadas no ambiente universitário e mesmo extrauniversitário, em aspectos mais objetivos ou subjetivos, nos planos material e/ou simbólico. Pode-se chamar todo esse processo de descolonização epistemológica do currículo.

Apenas uma transformação de práticas e de mentalidades no sistema jurídico e judicial – e na sociedade – pode reverter esse cenário sistêmico, sintomático e sistemático de produção e reprodução de racismos institucionalizados. Só assim a população negra terá para valer uma igualdade de direitos humanos com os não negros(as) desse país.

E esse deve ser o objetivo central desse país!

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Poder Judiciário deve estar pronto para identificar, rechaçar e combater as práticas, hábitos e mentalidades que seguem permeadas de racismo, quer seja em seus próprios espaços institucionais, quer seja em suas decisões judiciais. A luta antirracista passa pela utilização do direito e das instituições judiciárias que, em vez de reproduzir



práticas racistas, devem colaborar no enfrentamento às diversas formas de discriminações e na garantia dos direitos humanos para todas as cidadãs e todos os cidadãos desse país.

A democracia desse país não vai se consolidar enquanto não avançarmos no combate mais incisivo às desigualdades sociais e raciais – que garante privilégios para o grupo de pessoas brancas e ricas e a subjugação permanente da população negra –, bem como no justo enfrentamento às práticas criminosas racistas e de manutenção do racismo em todas as suas dimensões: privada, institucional e estrutural. Quanto aos direitos humanos, pode-se dizer a mesma coisa: somente no momento em que impedirmos as violações nos direitos básicos da nossa população completaremos nosso ciclo democrático e civilizatório. A cada desrespeito aos direitos humanos, voltamos algumas casas nesse ciclo; em oposição, a cada ação que busca eliminar as assimetrias raciais, avançamos e nos distanciamos da barbárie.

É de suma importância que as graduações e os cursos de formação continuada dos(as) profissionais do Direito e de outras áreas se apropriem das abordagens afirmativas desenvolvidas nas últimas décadas por investigadores(as) que procuraram construir uma história mais confiável, reconhecendo e respeitando as contribuições da população negra para a ciência e para a sociedade brasileiras. As legislações e os órgãos de proteção dos direitos humanos são suportes indispensáveis para erradicar o racismo e seu histórico de impunidade no Brasil.

Os mecanismos que retroalimentam a pobreza continuam na sociedade, prejudicando sobretudo a população negra e contribuindo para o aumento do desrespeito aos direitos humanos. Por isso, é urgente revertermos esse quadro de exclusão e opressões raciais, corrigirmos distorções sociais e raciais geradas por séculos de dominação e desenvolvermos políticas públicas mais inclusivas, justas, com qualidade social, bem orientadas e que estejam de acordo com os preceitos nacionais e internacionais de respeito aos direitos humanos.

Sem o respeito aos direitos humanos e a eliminação do racismo, não pode haver justiça e democracia.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.



BERGAMASCHI, Igor Felipe; BOTH, Laura Garbini. Os Direitos Humanos na pós-modernidade. **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 27-38, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/434/366>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 1.390**, de 3 de julho de 1951 – Lei Afonso Arinos.

BRASIL. **Lei nº 7.437**, de 20 de dezembro de 1985.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989 – Lei Caó.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010.

BRASIL. MEC. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito**. Brasília, 2018.

BRASIL. MEC. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Brasília: MEC; SEPPPIR, 2004.

BRASIL. MEC. **Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos**. Brasília: 2012.

BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**, 2010.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

DAMASCENO, Gabriel P. M.; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. C. O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 1, p. 181-215, jan./abr. 2022.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopem)**. Brasília: Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/f9ebf1f1-8d27-4937-b330-f29b820dca87/resource/54cdab5b-b241-4dcc-83af-43cba0250ef3/download/copia-de-dadosformularios-jan-jun2019.csv>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

MARX, K. **O capital: Crítica da economia política**. Boitempo, 2013.



MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Abdias do. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>

RIBEIRO, Weudson. Injúria racial se equipara a racismo e é crime imprescritível, diz STF. **UOL Notícias**, Política. 28 out. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/10/28/injuria-racial-equiparado-ao-crime-de-racismo-e-imprescritivel-decide-stf.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SANTOS, Boaventura Sousa. O colonialismo insidioso. **Jornal GGN**, 1º abr. 2018. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/o-colonialismo-insidioso-por-boaventura-sousa-santos/>. Acesso em 24 jun. 2022.

SANTOS, Rosenverck Estrela. **Da emancipação negra à emancipação humana**: política de promoção da “igualdade racial” e superação do racismo. 2021. 223 f. Tese Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

WERMUTH, Maiquel Â. D.. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 3, p. 284-309, set./dez. 2018.

WERMUTH, Maiquel Â. D.; CASTRO, André Giovane de. Guetos e prisões: a “identidade” que inclui e exclui pobres e negros à margem. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 3, p. 128-154, set./dez. 2021.

RECEBIDO EM 11/08/2022  
APROVADO EM 12/02/2024  
RECEIVED IN 11/08/2022  
APPROVED IN 12/02/2024